



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.996-A, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, para estabelecer diretrizes e mecanismos para o fortalecimento da resiliência a desastres no Brasil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2025.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, para estabelecer diretrizes e mecanismos para o fortalecimento da resiliência a desastres no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para estabelecer diretrizes e mecanismos para o fortalecimento da resiliência a desastres no Brasil.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.1º.....
.....
.....

XVI – resiliência: a capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a riscos de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos efeitos de um desastre de maneira eficiente, inclusive por meio da preservação e restauração de suas estruturas e funções básicas essenciais." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 4º

VII - abordagem sistêmica da resiliência, considerando aspectos sociais, econômicos, ambientais e institucionais;

VIII - integração entre políticas de proteção e defesa civil e políticas de adaptação às mudanças climáticas;

IX - participação comunitária na construção da resiliência;

X - adoção do princípio de "reconstruir melhor" nas ações de recuperação pós-desastre;

XI - promoção de infraestruturas resilientes." (NR)





Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 5º

XVI - estabelecer metas e indicadores nacionais de resiliência a desastres;

XVII - promover a capacitação de gestores públicos, comunidades e profissionais em resiliência a desastres;

XVIII - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação para resiliência a desastres;

XIX - incentivar a participação do setor privado na construção da resiliência;

XX - promover a cooperação internacional para o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas em resiliência a desastres." (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6º

XV - promover a cooperação internacional para o fortalecimento da resiliência a desastres." (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 7º

IX - instituir diretrizes para a incorporação da resiliência no planejamento territorial e urbano;

X - estabelecer critérios e parâmetros para avaliação da resiliência em projetos de infraestrutura;

XI - promover a integração entre as políticas de proteção e defesa civil e as políticas de adaptação às mudanças climáticas;

XII - estabelecer incentivos para a adoção de medidas de resiliência pelo setor privado;

XIII - implementar e manter sistemas de monitoramento e avaliação da resiliência em seu território;





XIV - promover a capacitação em resiliência para gestores públicos, profissionais e comunidades;

XV - estabelecer parcerias com o setor privado e a sociedade civil para o fortalecimento da resiliência;

XVI - implementar programas de educação para resiliência nas escolas estaduais." (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 8º

XIV - elaborar e implementar planos municipais de resiliência a desastres;

XV - incorporar critérios de resiliência no planejamento urbano e nas obras públicas municipais;

XVI - promover a formação de redes comunitárias de resiliência;

XVII - implementar programas de educação para resiliência nas escolas municipais;

XVIII - adotar soluções baseadas na natureza para o fortalecimento da resiliência local." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulos:

"CAPÍTULO III-B
DO FUNDO NACIONAL DE RESILIÊNCIA A DESASTRES

Art. 12-G. Fica instituído o Fundo Nacional de Resiliência a Desastres - FNRD, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de financiar ações de fortalecimento da resiliência a desastres no território nacional.

Art. 12-H. Constituem recursos do FUNRED:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais para financiamento de ações de resiliência a desastres;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

IV - recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;

V - recursos provenientes de dotações de fundos especiais;

VI - receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

VII - parcela dos recursos oriundos da exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, nos termos da legislação específica;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12-I. Os recursos do FUNRED serão aplicados em:

I - projetos de infraestrutura resiliente;

II - implementação de sistemas de alerta antecipado e monitoramento de riscos;

III - desenvolvimento de capacidades institucionais e comunitárias para resiliência;

IV - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em resiliência a desastres;

V - educação e conscientização pública sobre resiliência a desastres;

VI - implementação de soluções baseadas na natureza para redução de riscos;

VII - recuperação resiliente de áreas afetadas por desastres;

VIII - outras ações relacionadas ao fortalecimento da resiliência a desastres.

Art. 12-J. O FUNRED será gerido por um Comitê Gestor, composto por representantes dos órgãos federais com atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, ciência e tecnologia, planejamento e desenvolvimento regional, além de representantes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento."

CAPÍTULO III-C
DO SISTEMA NACIONAL DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA RESILIÊNCIA

Art. 12-K. Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação da Resiliência - SIMAR, com a finalidade de estabelecer indicadores, coletar dados e avaliar o progresso na construção da resiliência a desastres no território nacional.





Art. 12-L. São objetivos do SIMAR:

I - estabelecer indicadores nacionais de resiliência a desastres, considerando aspectos sociais, econômicos, ambientais e institucionais;

II - coletar, processar, analisar e disseminar dados sobre resiliência a desastres;

III - monitorar o progresso na implementação de ações de fortalecimento da resiliência;

IV - avaliar a efetividade das políticas, programas e projetos de resiliência a desastres;

V - fornecer subsídios para o planejamento e a tomada de decisão em resiliência a desastres;

VI - promover a transparência e a prestação de contas sobre investimentos em resiliência.

Art. 12-M. O SIMAR será coordenado pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, com a participação dos órgãos setoriais e de apoio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A implementação, a operacionalização e o funcionamento do SIMAR serão estabelecidos em regulamento."

"CAPÍTULO III-D DO PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO EM RESILIÊNCIA

Art. 12-N. Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação em Resiliência - PNCR, com a finalidade de promover a formação e o desenvolvimento de capacidades em resiliência a desastres para gestores públicos, profissionais, comunidades e sociedade em geral.

Art. 12-O. São objetivos do PNCR:

I - desenvolver competências técnicas e gerenciais para o planejamento e a realização de ações de resiliência;

II - formar multiplicadores em resiliência a desastres;

III - promover a integração do tema resiliência nos currículos escolares e universitários;

IV - desenvolver materiais didáticos e metodologias de ensino-aprendizagem em resiliência;

V - promover a troca de experiências e boas práticas em resiliência;

VI - fomentar a pesquisa aplicada em resiliência a desastres.





Art. 12-P. O PNCR será coordenado pelo órgão central do SINPDEC, em articulação com os órgãos e entidades do sistema educacional brasileiro.

Parágrafo único. A implementação, a operacionalização e o funcionamento do PNCR serão estabelecidos em regulamento."

Art. 8º. O art. 29 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil, **da resiliência a desastres** e da educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para estabelecer diretrizes e mecanismos para o fortalecimento da resiliência a desastres no Brasil.

Os desastres ambientais e aqueles induzidos pela ação humana têm se intensificado no Brasil nas últimas décadas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais, além de prejuízos econômicos e sociais. Segundo dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), entre janeiro de 2013 e dezembro de 2023, os desastres causaram R\$ 639,4 bilhões de prejuízos em todo o Brasil. No mesmo período, foram registradas 64.742 decretações de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública, afetando 5.233 municípios, o que representa 94% dos municípios brasileiros.

Esses números alarmantes revelam a urgência de aprimorar os mecanismos de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltados à proteção e defesa civil, com ênfase especial no fortalecimento da resiliência. A





resiliência, entendida como a capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a riscos de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos efeitos de um desastre, é um conceito fundamental que precisa ser incorporado de forma mais efetiva na legislação brasileira.

A Lei nº 12.608/2012 representou um avanço significativo ao instituir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelecendo diretrizes e objetivos para a gestão de riscos e desastres no Brasil. No entanto, após mais de uma década de sua promulgação, é necessário aprimorá-la para enfrentar os desafios contemporâneos, especialmente no que se refere ao fortalecimento da resiliência.

A análise da Lei nº 12.608/2012 revela algumas lacunas importantes que precisam ser preenchidas para fortalecer a resiliência a desastres no Brasil:

- Ausência de uma definição clara de resiliência no texto legal, o que dificulta a compreensão e a aplicação desse conceito nas políticas públicas;
- Falta de mecanismos específicos de financiamento para ações de resiliência, o que limita a capacidade de investimento em medidas preventivas e adaptativas;
- Ausência de um sistema de monitoramento e avaliação da resiliência, com metas e indicadores claros para medir o progresso nessa área;
- Insuficiência de programas de capacitação específicos para o desenvolvimento de competências em resiliência;
- Integração limitada entre as políticas de proteção e defesa civil e as políticas de adaptação às mudanças climáticas;





- Falta de diretrizes específicas para a incorporação da resiliência no planejamento territorial e urbano e nos projetos de infraestrutura;
- Ausência de mecanismos para promover a participação do setor privado e da sociedade civil na construção da resiliência.

O presente Projeto de Lei busca preencher essas lacunas por meio das seguintes alterações:

- Inclusão de uma definição clara de resiliência no texto legal, alinhada com os conceitos internacionalmente reconhecidos, para facilitar a compreensão e a aplicação desse conceito nas políticas públicas;
- Inclusão de novas diretrizes na PNPDEC, com ênfase na abordagem sistêmica da resiliência, na integração com políticas de adaptação às mudanças climáticas, na participação comunitária, na adoção do princípio de "reconstruir melhor" e na promoção de infraestrutura resiliente e soluções baseadas na natureza;
- Inclusão de novos objetivos na PNPDEC, com foco no estabelecimento de metas e indicadores de resiliência, na capacitação de gestores e comunidades, no fomento à pesquisa e inovação, no incentivo à participação do setor privado e na promoção da cooperação internacional;
- Criação do Fundo Nacional de Resiliência a Desastres (FNRD), para garantir recursos estáveis e previsíveis para o financiamento de ações de fortalecimento da resiliência;





- Instituição do Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação da Resiliência (SIMAR), para estabelecer indicadores, coletar dados e avaliar o progresso na construção da resiliência;
- Criação do Programa Nacional de Capacitação em Resiliência (PNCR), para promover a formação e o desenvolvimento de capacidades em resiliência para gestores, profissionais, comunidades e sociedade em geral;
- Ampliação das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para incluir responsabilidades específicas relacionadas ao fortalecimento da resiliência;
- Fortalecimento da educação para resiliência, por meio da inclusão explícita desse tema nos currículos do ensino fundamental e médio.

O Brasil é signatário de importantes acordos internacionais relacionados à redução do risco de desastres e à adaptação às mudanças climáticas, como o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O Marco de Sendai estabelece como uma de suas prioridades "investir na redução do risco de desastres para a resiliência", reconhecendo que investimentos públicos e privados em prevenção e redução de risco de desastres são essenciais para melhorar a resiliência econômica, social, cultural e de saúde de pessoas, comunidades, países e ativos, bem como do meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 30/04/2025 11:43:15.560 - Mesa

PL n.1996/2025

O Acordo de Paris, por sua vez, enfatiza a importância de aumentar a capacidade adaptativa, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade às mudanças climáticas, visando contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Já a Agenda 2030 inclui o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), que tem como uma de suas metas "aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres".

As alterações propostas neste Projeto de Lei estão, portanto, alinhadas com esses compromissos internacionais, contribuindo para que o Brasil avance no cumprimento de suas metas e objetivos globais.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade e a relevância das alterações propostas na Lei nº 12.608/2012. O fortalecimento da resiliência a desastres é uma medida essencial para reduzir os impactos negativos dos eventos adversos que têm afetado o Brasil de forma cada vez mais intensa e frequente.

A aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na política nacional de proteção e defesa civil, contribuindo para a construção de um país mais seguro, sustentável e resiliente. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 5 5 7 1 7 1 9 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10:12608
--	---



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, para estabelecer diretrizes e mecanismos para o fortalecimento da resiliência a desastres no Brasil.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA (PRD-MG)
Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.996, de 2025, de autoria dos Deputado Pedro Aihara altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, para estabelecer diretrizes e mecanismos para o fortalecimento da resiliência a desastres no Brasil.

O art. 2º acrescenta ao art. 1º da Lei nº 12.608/2012 o inciso XVI, que define o conceito de resiliência como a capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a riscos de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos efeitos de um desastre de forma eficiente, incluindo a preservação e a restauração de suas estruturas e funções essenciais.

Na sequência, o art. 3º modifica o art. 4º da lei para inserir cinco novos incisos, que estabelecem princípios da PNPDEC relacionados à abordagem sistêmica da resiliência, à integração entre políticas de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, à participação comunitária, à adoção do princípio de “reconstruir melhor” nas ações de recuperação pós-desastre e à promoção de infraestruturas resilientes.

O art. 4º altera o art. 5º da norma para incluir novos incisos que atribuem competências à União, como o estabelecimento de metas e indicadores nacionais de resiliência, a capacitação de gestores, comunidades e profissionais, o fomento à pesquisa e à inovação, a promoção da participação do setor privado e o incentivo à cooperação internacional em matéria de resiliência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Em seguida, o art. 5º modifica dois dispositivos distintos da PNPDEC. No art. 6º, acrescenta-se o inciso XV, prevendo a promoção da cooperação internacional para o fortalecimento da resiliência a desastres. Já no art. 7º, são incluídos os incisos IX a XVI, que tratam de diretrizes estaduais para incorporação da resiliência no planejamento territorial e urbano, estabelecimento de critérios para avaliação de projetos de infraestrutura, integração com políticas climáticas, incentivos ao setor privado, sistemas de monitoramento, capacitação, parcerias com a sociedade civil e inclusão de programas de educação para resiliência nas escolas estaduais.

O art. 6º amplia também o art. 8º da Lei nº 12.608/2012, atribuindo aos Municípios os incisos XIV a XVIII. Essas disposições preveem a elaboração de planos municipais de resiliência, a incorporação de critérios de resiliência no planejamento urbano e em obras públicas, a formação de redes comunitárias, a implementação de programas educacionais nas escolas municipais e a adoção de soluções baseadas na natureza.

O art. 7º acrescenta três novos capítulos à norma. O Capítulo III-B cria o Fundo Nacional de Resiliência a Desastres (FUNRED), de natureza contábil e financeira, destinado a financiar ações relacionadas à resiliência. O Capítulo III-C institui o Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação da Resiliência (SIMAR) e o Capítulo III-D, que cria o Programa Nacional de Capacitação em Resiliência (PNCR), voltado à formação de gestores públicos, profissionais, comunidades e sociedade em geral.

Por fim, o art. 8º altera o art. 29 da Lei nº 12.608/2012 para incluir o §7º, estabelecendo que os currículos do ensino fundamental e médio devem contemplar, de forma integrada aos conteúdos obrigatórios, princípios de proteção e defesa civil, resiliência a desastres e educação ambiental.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado cada vez mais desastres naturais, como enchentes, enxurradas, deslizamentos e secas prolongadas. Segundo a Defesa Civil Nacional e o Cemaden (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), esses problemas vêm acontecendo com mais frequência em várias regiões do país. Além disso, especialistas já alertaram que países tropicais, como o Brasil, são mais vulneráveis às mudanças no clima, principalmente à alteração no regime de chuvas e ao aumento da temperatura, fatores que agravam esses desastres.

Nesse cenário, falar em resiliência é essencial. Isso significa fortalecer a capacidade de pessoas, comunidades e instituições de se prepararem, reagirem e se recuperarem mais rápido diante de situações adversas. Experiências internacionais, como a Estratégia de Sendai da ONU (2015–2030), mostram que investir em resiliência é mais eficiente do que apenas reagir depois que o desastre acontece.

Por isso, é fundamental que o Brasil crie e fortaleça mecanismos que unam a proteção e defesa civil com políticas de adaptação climática, planejamento urbano, infraestrutura e educação. Essa integração é necessária para proteger a população, dar mais segurança e garantir que serviços sociais e econômicos continuem funcionando mesmo em situações de crise. Fortalecer a resiliência não é só uma resposta imediata, mas também uma estratégia de longo prazo para proteger vidas, bens e o desenvolvimento do país.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

O Projeto de Lei em análise é importante porque deixa mais claro na Lei nº 12.608/2012 o conceito de resiliência e como ela deve ser aplicada. Isso ajuda a alinhar a política brasileira de defesa civil com recomendações internacionais e com as necessidades atuais.

No entanto, o texto do projeto precisa de alguns ajustes. Por exemplo, os acréscimos propostos aos artigos 4º e 5º acabam repetindo pontos que já estão previstos em lei, como a participação da comunidade, a integração entre diferentes áreas e a capacitação de gestores.

Diante disso, entendo que a melhor solução é a apresentação de um novo texto que mantenha as boas contribuições do Deputado Pedro Aihara, mas com mais clareza e sem sobreposições desnecessárias. Assim, poderemos consolidar o tema da resiliência dentro da Lei nº 12.608/2012, de forma simples e eficiente.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.996/2025, na forma de um substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir diretrizes e mecanismos voltados ao fortalecimento da resiliência a desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Apresentação: 02/10/2025 10:43:12.937 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1996/2025

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para incluir diretrizes e mecanismos voltados ao fortalecimento da resiliência a desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

.

XVI – resiliência: a capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a riscos de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos efeitos de um desastre de maneira eficiente, inclusive por meio da preservação e restauração de suas estruturas e funções básicas essenciais.” (NR)

“Art.4º

.....

.

VII – integração da resiliência às ações proteção e defesa civil, considerando aspectos sociais, econômicos, ambientais e institucionais;

VIII – adoção do princípio de “reconstruir melhor” e promoção de infraestruturas resilientes nas ações de recuperação pós-desastre.” (NR)

“Art.5º

.....

.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 7 5 7 6 6 7 9 6 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

XVIII – estabelecer metas, indicadores e fomentar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação voltados à resiliência a desastres;

XIX – promover a capacitação de gestores públicos, profissionais e comunidades em resiliência;

XX – incentivar a cooperação nacional e internacional, inclusive com a participação do setor privado, para o intercâmbio de conhecimentos, boas práticas e ações de fortalecimento da resiliência.” (NR)

“Art.7º

.....

.

IX – incorporar a resiliência ao planejamento territorial e de infraestrutura, promovendo a integração com políticas de adaptação às mudanças climáticas e a cooperação com o setor privado e a sociedade civil;

X – desenvolver ações de capacitação, monitoramento e educação em resiliência, voltadas a gestores públicos, profissionais, comunidades e instituições de ensino.” (NR)

“Art. 8º

.....

.

XVII – incorporar a dimensão da resiliência nas políticas municipais de desenvolvimento urbano, obras públicas e uso sustentável do território, inclusive com soluções baseadas na natureza;

XVIII – estimular a mobilização comunitária e a educação em resiliência, por meio de ações de conscientização social, redes locais e instituições de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.996/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir diretrizes e mecanismos voltados ao fortalecimento da resiliência a desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para incluir diretrizes e mecanismos voltados ao fortalecimento da resiliência a desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

XVI – resiliência: a capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a riscos de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos efeitos de um desastre de maneira eficiente, inclusive por meio da preservação e restauração de suas estruturas e funções básicas essenciais.” (NR)

“Art.4º

.....

VII – integração da resiliência às ações proteção e defesa civil, considerando aspectos sociais, econômicos, ambientais e institucionais;

VIII – adoção do princípio de “reconstruir melhor” e promoção de infraestruturas resilientes nas ações de recuperação pós-desastre.” (NR)

“Art.5º

.....



XVIII – estabelecer metas, indicadores e fomentar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação voltados à resiliência a desastres;

XIX – promover a capacitação de gestores públicos, profissionais e comunidades em resiliência;

XX – incentivar a cooperação nacional e internacional, inclusive com a participação do setor privado, para o intercâmbio de conhecimentos, boas práticas e ações de fortalecimento da resiliência.” (NR)

“Art. 7º

IX – incorporar a resiliência ao planejamento territorial e de infraestrutura, promovendo a integração com políticas de adaptação às mudanças climáticas e a cooperação com o setor privado e a sociedade civil;

X – desenvolver ações de capacitação, monitoramento e educação em resiliência, voltadas a gestores públicos, profissionais, comunidades e instituições de ensino.” (NR)

“Art. 8º

XVII – incorporar a dimensão da resiliência nas políticas municipais de desenvolvimento urbano, obras públicas e uso sustentável do território, inclusive com soluções baseadas na natureza;

XVIII – estimular a mobilização comunitária e a educação em resiliência, por meio de ações de conscientização social, redes locais e instituições de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

